

"II - remoção compulsória;"

"§ 3º -

"I - O Governador do Estado, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;"

"II - O Defensor Público-Geral, nos demais casos."

"§ 4º - Nenhuma penalidade será aplicada sem que se garanta ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de remoção compulsória."

Art. 104 - O processo administrativo disciplinar será instaurado:

I - pelo Defensor Público-Geral, quando autorizado pelo Conselho Superior;

II - por deliberação do Conselho Superior;

III - por solicitação do Corregedor-Geral, mediante autorização do Conselho Superior."

Art. 2º - O artigo 53 da Lei Complementar nº 01, de 30 de março de 1990, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 53 -

"Parágrafo Único - O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados."

Art. 3º - Ficam substituídas por Defensor Público-Geral e Subdefensor Público-Geral, respectivamente, as expressões Procurador-Geral e Subprocurador-Geral constantes da Lei Complementar nº 01, de 30 de março de 1990, e seus anexos.

Art. 4º - Ficam revogados o artigo 8º; os §§ 1º e 2º do art. 9º; os incisos XXI a XXXVIII do artigo 10; o inciso VI do artigo 11; o artigo 12 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º; o inciso III do parágrafo único do artigo 13; os incisos XIII a XX do artigo 22; os incisos VI a XI do artigo 24 e seu parágrafo único; a Seção I do Capítulo IV do Título II e seus artigos 30 e parágrafo único e 31 e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º; o artigo 63; o inciso V do artigo 66; o inciso IV do artigo 72 e os incisos XIII a XV do artigo 95, todos da Lei Complementar nº 01, de 30 de março de 1990, e renumerados os que a estes se seguirem.

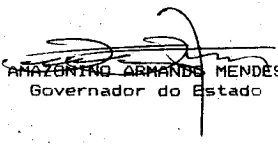
Art. 5º - Os cargos de Procurador da Defensoria Pública passam a denominar-se Defensor Público do Estado de 1ª Classe; os de Defensor Público de 2ª Entrância, Defensor Público do Estado de 2ª Classe; os de Defensor Público de 1ª Entrância, Defensor Público de 3ª Classe, mantidos os seus atuais ocupantes.

Art. 6º - Para a complementação de estrutura organizacional de que trata o artigo 7º modificado por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a simbologia dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas previstos no Anexo II da Lei Complementar nº 01, de 30 de março de 1990.

Art. 7º - A Defensoria Pública do Estado do Amazonas consolidará, no prazo de 30 (trinta) dias, o texto da Lei Complementar nº 01, de 30 de março de 1990, com as alterações introduzidas por esta Lei Complementar.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 1995.


AMAZONINO ARMANDOS MENDES
Governador do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente.

L E I :

Art. 1º - Fica transformado o Departamento de Pesos e Medidas do Amazonas - DPM/AM em Instituto de Pesos e Medidas do Amazonas/IPEM-AM, sob forma autárquica, com personalidade jurídica de direito público e dotado de autonomia administrativa e financeira, com sede e foro no Estado do Amazonas, com a finalidade de servir de órgão executor de atividades de competência da União, delegadas mediante convênio e relativas às áreas de Metrologia e do controle da Qualidade de Bens e Serviços com jurisdição neste Estado.

Parágrafo Único - O IPEM/AM é vinculado ao Governo do Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMACT.

Art. 2º - O IPEM/AM é dirigido por um Diretor-Presidente, um Diretor Técnico e um Diretor Administrativo/Financeiro, ocupantes de cargos de provimento em comissão, de conformidade com a estrutura organizacional constante no anexo I desta Lei, em consonância à Lei nº 2.032, de 02 de maio de 1991.

Art. 3º - Compete ao IPEM/AM, implementar nos limites geográficos do Estado do Amazonas, as atividades relacionadas com o controle metrológico e da qualidade de bens e serviços, observada a competência da União e a orientação normativa emanada da legislação federal, na Área de Metrologia e na Área de Qualidade de Bens e Serviços.

Art. 4º - Agir como primeira instância, na apuração e decisão sobre a procedência ou não das autuações decorrentes de infrações cometidas, bem como os demais incidentes processuais e na aplicação das penalidades previstas aos infratores da legislação pertinente, das quais caberá recurso ao INMETRO.

Art. 5º - Efetuar a cobrança dos preços decorrentes da prestação de serviços que vier a executar, de acordo com a Tabela aprovada ou apropriação de custo, nos termos das determinações e orientações emanadas do INMETRO, com base na legislação pertinente.

Art. 6º - Promover execuções fiscais no Estado, mediante outorga de procuração pelo INMETRO, através de seus advogados e/ou tratar serviços jurídicos, em consonância com as instituições pertinentes, cujas despesas decorrentes deverão ser realizadas com recursos oriundos da arrecadação própria do IPEM/AM.

Art. 7º - Constituirão patrimônio e recursos da Autarquia:

- I - as dotações que lhe forem consignadas no orçamento do Estado;
- II - os bens móveis e imóveis que lhe forem transferidos, doados ou que vier a adquirir com recursos próprios do Estado;
- III - as transferências e repasses que lhe couberem em virtude de leis, convênios, acordos, ajustes e créditos especiais;
- IV - o outros, em regime de comodato.

Art. 8º - O IPEM/AM terá quadro de pessoal próprio, recrutado através de processo seletivo legalmente adequado, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei, com lotação específica, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Amazonas, de conformidade com a Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 e Lei nº 1.674, de 10 de dezembro de 1984.

§ 1º - O IPEM/AM, manterá uma Política Salarial diferenciada para seus servidores, com base nos padrões utilizados pela rede do INMETRO, cujas as despesas decorrentes, serão suportadas com recursos oriundos da arrecadação do órgão.

§ 2º - O Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM/AM, manterá em seu quadro de pessoal os servidores envolvidos nas atividades metrológicas delegados pelo INMETRO, pertencentes ao IPEM-Fortaleza e serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Amazonas.

Art. 9º - O orçamento do IPEM/AM será constituído pelos recursos estaduais e federais que lhe forem consignados.

Art. 10 - Fica a Secretaria de Estado do Planejamento e Articulação com os Municípios autorizada a promover o remanejamento das dotações consignadas no Orçamento do Estado em nome do Departamento de Pesos e Medidas subordinado a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMACT, para o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM/AM.

Art. 11 - Da receita, efetivamente arrecadada e remetida ao INMETRO, será alocado, de imediato, o percentual estabelecido em Convênio celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas e o INMETRO, destinado ao custeio da execução das atividades delegadas.

Parágrafo Único - Entende-se como receita a arrecadação dos preços com a prestação de serviços, das multas, dos emolumentos, dos juros de mora pagos pelos inadimplentes, bem como dos rendimentos de aplicações financeiras.

Art. 12 - O IPEM/AM administrará diretamente os recursos transferidos pelo INMETRO, através de conta específica em Banco Oficial, para dá cumprimento à execução das atividades delegadas inerentes às despesas de custeio e investimentos, nos limites do percentual acordado em convênio, mediante o repasse de dotação orçamentária e financeira previamente estabelecida sob a orientação e aprovação da Autarquia Federal.

Art. 13 - Fica concedida a gratificação de produtividade aos servidores do IPEM/AM, em percentuais que serão dispostos na regulamentação desta Lei, cujas despesas serão efetivadas com recursos próprios oriundos da arrecadação do mencionado órgão.

Art. 14 - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no período de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 13 de outubro de 1994.

GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO Governador do Estado

DAVID RUAS NETO Secretário de Estado de Governo

(*) Reproduzido por haver saído com incorreção no D.O. de 14.10.94.

ANEXO I CARGOS COMISSIONADOS

Table with columns: QUANT., SIMBOLOGIA, DENOMINAÇÃO, VENC., REPRÉS., TOTAL, TOTAL GERAL. Rows include COORDENADORES, CHEFE DE GABINETE, ASSESSOR TEC. ESPEC.

DIRETORIA

Table with columns: QUANT., DENOMINAÇÃO, VENC., REPRÉS., JETON., GRUPO DE TRABALHO, TOTAL, TOTAL GERAL. Rows include DIRETOR PRESIDENTE, DIRETOR INTERMEDIÁ.

CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 018/94 - CSP/SZAD DE ACORDO COM DECRETO Nº 13.954/91, COMBINADO COM DECRETO Nº 15.860/94.

CONFORME DECRETO Nº 15.822 de 27.01.94 (CRIOU O GRUPO DE TRABALHO).

ANEXO II

ADRE DE PESSOAL EXISTENTE NA AGENCIA REGIONAL - INMETRO (MANAUS)*

Table with columns: JE, CARGO/FUNÇÃO, REMUNERAÇÃO, TOTAL. Rows include METROLOGISTA, AUX. ADMINISTRATIVO, INSPECTOR, etc.

vidores especializados envolvidos nas atividades metrologicas presentes no Quadro de Pessoal do IPM - Fortaleza, que deverão ser tratados pelo Governo do Estado, no Regime Especial.

Informe folha de pagamento do órgão.

ANEXO III - LRI Nº 2.299, DE 13 DE OUTUBRO DE 1994, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 14.10.94.

QUADRO DE PESSOAL NECESSÁRIO PARA O FUNCIONAMENTO DO IPM/AM

Table with columns: QUANTIDADE, IDENTIFICAÇÃO. Rows include TÉCN. DE NÍVEL SUPERIOR, TÉCN. DE NÍVEL MÉDIO, MOTORISTA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.

* Pessoal disponível a ser recrutado junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta.

** Pessoal a ser contratado, através do processo Seletivo e treinamento especializado, cujas despesas serão efetuadas com recursos próprios oriundos da arrecadação do órgão.

DECRETO Nº 16.534 DE 11 DE MAIO DE 1995

ABRE NO Orçamento Fiscal vigente crédito suplementar de R\$ 3.235.000,00 e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso I do Art. 42 da Lei nº 2320, de 26.12.94.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Fiscal vigente, crédito suplementar de R\$ 3.235.000,00 (Três Milhões, Duzentos e Trinta e Cinco Mil Reais), como reforço às dotações abaixo discriminadas, vinculadas a seguinte programação:

- 11100 - Gabinete do Governador
11101 - Secretaria de Governo
0307021.4043 - Formulação e Coordenação da Política Governamental
3111.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas -00- R\$ 2.100.000,00
3253 - Salário Família -00- R\$ 15.000,00
0307023.4070 - Divulgação das Ações Governamentais
3132 - Outros Serviços e Encargos -00- R\$ 1.000.000,00
1581486.4081 - Concessão de Auxílios a Pessoas Necessitadas e/ou Instituições Assistenciais
3259 - Outras Transferências a Pessoas -00- R\$ 120.000,00

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas do Estado e será compensado com importância de igual valor sendo R\$ 3.115.000,00 à conta do Excesso de Arrecadação da Fonte 00 - Recursos Ordinários, a se verificar no decorrer do presente exercício financeiro e R\$ 120.000,00 mediante anulação das dotações abaixo discriminadas:

- 11100 - Gabinete do Governador
11101 - Secretaria de Governo
1581486.4081 - Concessão de Auxílios a Pessoas Necessitadas e/ou Instituições Assistenciais
3132 - Outros Serviços e Encargos -00- R\$ 70.000,00
3254 - Apoio Financeiro a Estudantes -00- R\$ 50.000,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 11 de maio de 1995.

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO Governador do Estado do Amapaz em exercício

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA Secretário de Estado de Governo em exercício

JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA Secretário de Estado do Planejamento e Articulação com Municípios

DECRETO Nº 16.535 DE 11 DE MAIO DE 1995

INCORPORA a Legislação Tributária do Estado do Amazonas os AJUSTES SINIEF 01 e 03/95 e os PROTOCOLOS ICMS 011 e 012/95 todos de 04 de abril de 1995.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VIII, do Art. 5º, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO as deliberações do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ), em reunião realizada em Brasília/DF, no dia 04 de abril de 1995,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam incorporados à Legislação Tributária do Estado do Amazonas os AJUSTES SINIEF 01/95 a 03/95 e os PROTOCOLOS 011 e 012/95, publicados em anexo, celebrados entre o Ministro da Fazenda e os Secretários de Estado da Fazenda, Economia, Finanças e Tributação dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a expedir normas complementares necessárias à implementação dos Atos de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de MAIO de 1995

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS em exercício

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO em exercício

SAMUEL ASSIATAG HANAN SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

AJUSTE SINIEF 01/95

Altera o Convênio SINIEF 06/89, de 21.02.89, que institui documentos fiscais.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia, Finanças e Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 7ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília/DF, no dia 04 de abril de 1995, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O parágrafo único do artigo 89 do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único No fornecimento de energia elétrica e nas prestações de serviços sujeitos a diferentes alíquotas do ICMS é obrigatório o uso de subserie distinta dos documentos fiscais prestados neste Convênio para cada alíquota aplicada, podendo o contribuinte utilizar-se da faculdade a que se refere o § 2º do artigo 3º.

Cláusula segunda Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º no artigo 3º do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, com a seguinte redação:

§ 1º E permitido o uso de documentos fiscais sem distinção por serie e subserie, englobando as operações e prestações a que se refere este artigo, desde que constar a designação "Serie Única".

§ 2º No exercício da faculdade a que alude o parágrafo anterior, será obrigatória a separação, ainda que por meio de códigos, das operações e prestações em relação às exigidas subseries distintas.

Cláusula terceira Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1995.

Brasília, DF, 04 de abril de 1995.

CONVÊNIO ICMS 01/95

- MINISTRO DA FAZENDA PEDRO SAMPAIO MALLAN
ACRE MAURO MOREIRA BRAGA
ALAGOAS JUREMARA DE SOUSA
AMAPA GETULIO DO ESPIRITO SANTO MOTA
AMAZONAS SAMUEL ASSIATAG HANAN
BAHIA EDNILTON LOMES SOAREZ
CEARA EDNILTON LOMES SOAREZ
DISTRITO FEDERAL WASNY NALLE DE ROURE
ESPIRITO SANTO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
GOIAS RONILTON DE MORAES
MARANHÃO OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO
MATO GROSSO CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA
MATO GROSSO DO SUL THIAGO FRANCO CAMARGO
MINAS GERAIS JOAO HERALDO LIMA
PARA FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
PARANÁ JOSE SOARES NETO
PARANÁ MIGUEL SALOMÃO
PERNAMBUCO PEDRO EUGENIO DE CASTRO T. CABRAL
PIAUÍ PAULO DE TARSO DE MORAES SOUSA
RIO DE JANEIRO ENIGAR MONTEIRO GONCALVES DA SOCHA